



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

DECRETO Nº 148/2018

DE 08 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta os serviços de coleta de entulhos comercial e industrial e domiciliar provenientes de resíduos sólidos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que trata do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que compete a Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, planejar, gerenciar e operar o sistema de trânsito e de transporte público do Município, viabilizar a política municipal de trânsito e transportes, fixando prioridades, diretrizes, normas e padrões, bem como controlar e fiscalizar os sistemas de trânsito e transporte público;

CONSIDERANDO as disposições dos artigos 34, 37, 169 e 198 da Lei Complementar nº 087, de 01 de dezembro de 2010 (Código de Posturas Municipais),

DECRETA:

Art. 1º. O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na Cidade de Bonito, têm por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 2º. Para os efeitos deste regulamento, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 3º. Cabe ao particular às remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações do código de postura, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 4º. É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado neste decreto regulamentar.

§ 1º. Ao infrator pessoa física ou a empresa a quem pertencerem os equipamentos será aplicadas as sanções previstas neste regulamento, sem prejuízo da obrigação de limpar o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

§ 2º. Decorridas 48 horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço acrescido das cominações legais.

Art. 5º. As empresas prestadoras dos serviços deverão estar cadastradas na Prefeitura.

Art. 6º. As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I – as caçambas a que se refere o “*caput*” deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, na cor amarela e ou em outras cores, desde que possua uma faixa em amarelo na parte superior de no mínimo 0,50cm (cinquenta centímetros) em toda sua circunferência, facilmente visíveis à noite;

II – deverão conter no mínimo duas (02) películas refletiva de 0,30 x 0,10 cm na parte frontal e traseira e duas 02 em cada lateral de no mínimo 0,20 cm, que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III – deverão conter nas laterais, o nome e telefone da empresa responsável, proprietária das referidas caçambas, e o telefone do DEMTRAT para possíveis reclamações de usuários da via;

IV – as caçambas deveram obedecer a uma numeração sequencial por empresa, obtidas no momento do cadastro junto ao Município;

V – as caçambas bem como o veículo que as transporta deverão estar aprovados em vistoria técnica do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DEMTRAT, órgão competente para emissão de alvará pelo Município;

VI – o veículo ou caçamba envolvido em acidente ou notificado, deverá passar por nova vistoria técnica pelo DEMTRAT para voltar ao funcionamento.

Parágrafo único. É proibido o uso de caçambas sem as indicações dos incisos anteriores.

Art. 7º. Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º. Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

§ 2º. É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de paradas de ônibus comuns ou escolares.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

§ 3º. A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros entre ambas.

§ 4º. Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 8º. Na zona central, que compreende a Rua Pilad Rebuá, Luiz da Costa Leite e Rua das Flores, entre as ruas Cel. Nelson Felício dos Santos e Nossa Senhora da Penha é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

Parágrafo único. Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida, a critério do órgão municipal de trânsito - DEMTRT.

Art. 9º. As caçambas e containers das empresas especializadas em remoção de entulho, estacionadas em vias públicas deverão ser substituídas ou removidas depois de esgotada sua capacidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 10. O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

I - os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

II - durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

III - será responsabilizada a empresa proprietária da caçamba em trânsito caso venha a ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas alheias, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único. A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra.

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Bonito indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo único. A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, gera a empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 12. A transgressão às normas prevista neste regulamento gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I – intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas previstas a seguir;

II - após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificado o não cumprimento da determinação, empresa será multada em 200 (duzentas) UFIMs;

III - após 24 horas da 2ª (segunda) multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 13. As multas previstas no artigo 12 deste regulamento deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data da sua autuação.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias com efeito meramente devolutivo.

Art. 14. Os casos não previstos neste regulamento serão autorizados pelo Poder Público Municipal em caráter excepcional.

Art. 15. Para efeito deste regulamento, as empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação junto ao Poder Público Municipal, caso contrário terão seus respectivos alvarás suspensos.

Art. 16. Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal